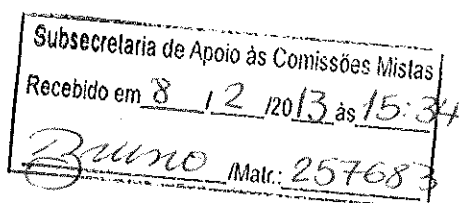


Medida Provisória nº 601 de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)



“Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.”

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601/2012, o seguinte dispositivo, que altera o artigo 7º, II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais;”



A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Izalci'.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o inciso II do art. 7º da Lei 12.546/2011, com o objetivo de corrigir uma injustiça, incluindo as empresas prestadoras de serviços educacionais dentre as que receberão desoneração previdenciária.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo incentivo, que as demais mencionadas no art. 7º da Lei 12.546/11.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

Esta medida beneficiará sobremaneira a educação em nosso País, na medida em que houver a redução de encargos previdenciários, o que aumentará investimento no Setor Educacional.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da emenda em epígrafe, convictos de que estaremos aperfeiçoando a MP nº 601/12.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF



4FBC989059